

responsabilidade do Pe. RICARDO LOPES BOTELHO – Pároco; Processo nº. 2009/51265-3 – ASSOCIAÇÃO GRUPO CULTURAL FRANCISCO OLIVEIRA, referente ao Convênio SECULT nº. 146/2008, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Srª. IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA – Presidente, e
Processo nº. 2009/51679-0 – FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ, referente ao Convênio SECULT nº. 164/2008, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR, Diretor.
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.009

Processo nº 2002/52330-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/98 e Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de OBIDOS e a IPASEP.

Responsável: Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.606,61 (sessenta mil, seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº 000.902.042-04, a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.010

Processo nº 2003/50566-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 019/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SETRAN

Responsável: Sr. EGON KOLLING – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito, CPF nº. 197.465.129-00, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da apresentação da Tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.011

Processo nº 2004/53804-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 047/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a SESP.A. Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 026.214.522-72) a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.012

Processo nº 2005/52352-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 263/02 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. EGON KOLLING – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de

R\$ 132.965,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING – Prefeito, (C.P.F. nº 197.465.129-00), multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.013

Processo nº 2007/51973-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 076/2006 firmado com ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE e a FCPTN.

Responsável: Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 14.695,00 (catorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais), e aplicar ao Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO, Presidente, CPF nº 091.746.562-87, multa de R\$ 440,85 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.014

Processo nº 2007/53131-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 238/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de ACARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.138,70 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), e aplicar ao Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº 048.201.422-91 a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.015

Processo nº 2007/53205-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 555/05, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS" e a SEDUC.

Responsável: Sr. EXPEDITO GUIMARÃES DA SILVA – Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 144.783,07 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sete centavos), e aplicar ao Sr. EXPEDITO GUIMARÃES DA SILVA – Coordenador, (C.P.F. nº 048.579.092-00), multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.016.

Processo nº. 2008/50219-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. TADEU FERREIRA DA SILVA – Presidente da Associação dos Moradores do Bairro da Paz

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 41.201 DE 13.02.2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, c/c o art. 38, I da Lei Complementar nº. 12, de 09

de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de julgar as contas regulares, quitando-se o responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.017

Processo nº 2003/50931-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 180/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA RADIONAL II e a ASIPAG.

Responsável: Sra. KÁTIA REGINA DE ARAÚJO MONTEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 46.018

Processo nº 2006/50347-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 do 2º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL SANTA IZABEL DO PARÁ.

Responsável: Srª. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS – Diretora à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c aos arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 3.802.296,10 (três milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), e condenar a Srª. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, Diretora à época, CPF:048.133.162-04, ao pagamento da importância de R\$ 162.713,60 (Cento e sessenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.019

Processo nº 2006/51909-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 012/05, firmado entre a ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO e a SEICOM.

Responsável: Sra. MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL – Presidente à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e condenar a Sra. MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL – Presidente à época, C.P.F. nº. 033.280.072-53, ao pagamento da importância de R\$ 13.807,30 (treze mil, oitocentos e sete e trinta centavos), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.308,70 (Hum mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.020

Processo nº 2006/52075-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 003/2004 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES e o DETRAN.

Responsável: Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO – Secretário à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", c/c art. 74, inciso II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$1.415.155,34 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sem imputar débito ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época, CPF nº. 013.211.292-20, porém, aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e, R\$15.152,71 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas se não